



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722398/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente VALERIA NEGROMONTE BEDUSCHI NEMETZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEREMPÇÃO. SÚMULA CARF N.º 11.

Apesar de haver uma corrente doutrinária minoritária que entende ocorrer “perempção” em processo executivo fiscal, e que faria as vezes da prescrição intercorrente, a Súmula CARF n.º 11 dispõe e impõe que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO STF.

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

PAF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, bem como ficou demonstrado que o interessado logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, prestigiando assim na fase contenciosa do PAF a ampla defesa e contraditório, com a produção de provas que entendeu necessárias e devida, não há falar em cerceamento ao direito de defesa, assim como não há falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

O ganho de capital na alienação de bens imóveis corresponde a diferença entre o custo de aquisição e o de alienação conforme definido na Lei nº 7.713/1988.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção multa prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n.º 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *VALERIA NEGROMONTE BEDUSCHI NEMETZ* contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício de 2008, no qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$456.282,5, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos no valor de R\$86.410,56 calculados até o lançamento.

A autuação funda-se no enquadramento legal dos art. 83 e 849 do RIR, art. 58 da Lei nº 10.637/02 e art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 1º, inciso I e parágrafo único da MP nº 340/06; b) art. 21 da Lei nº 8.981/95; arts. 117, 123, 125, 128, 129, 131, 138 do RIR/99; art. 40 da Lei nº 11.196/05.

Após a decisão de primeira instância ter julgado improcedente a impugnação, o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 586, e seguintes, aduzindo em síntese as mesmas alegações de primeira instância (da qual toma-se por empréstimo parte do relatório do Acórdão recorrido), acrescentando o seguinte:

Preliminares:

- i) Alega a ocorrência da prescrição intercorrente;
- ii) que é nulo o lançamento visto que foi quebrado o seu sigilo bancário antes de aberto o devido Processo Administrativo Fiscal – PAF e antes da notificação formal do contribuinte; só poderia ter ocorrido com previa autorização judicial;
- iii) que o Termo de Intimação Fiscal nº 07 é ato administrativo “totalmente nulo” porque ilegal e abusivo e exigindo prova negativa quando a responsabilidade da prova de evasão é exclusiva do fisco;

No mérito:

- iv) que não houve omissão de rendimentos, impugnando de forma individualizada as omissões de rendimentos, alegando que o fisco desconsiderou as documentações e informações produzidas pelo recorrente, e requerendo que
- v) Segundo os artigos 212, inciso III, e 219 do Código Civil, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários e o fato jurídico pode ser provado mediante documentos públicos ou particulares para serem desconsiderados os documentos de alienação dos citados veículos, deveria ter sido percorrido o devido processo legal, demandando-se a sua nulidade, o que não ocorreu;
- vi) deveria ter sido levado ao conhecimento do impugnante o fato de os referidos documentos terem sido desconsiderados e as razões que levaram a fiscalização à citada conclusão, antes de lavrar o auto de infração, possibilitando ao contribuinte exercer a ampla defesa e o contraditório, complementando as provas através de requisições específicas às instituições financeiras envolvidas;
- vii) a fiscalização não pesquisou devidamente, nem concedeu prazo suficiente para elucidação de todos os créditos apontados nas contas bancárias do impugnante;

- viii)** nos elementos juntados ao processo no curso da fiscalização, estão todos os comprovantes dos depósitos efetuados,
- ix)** o lançamento há que ser anulado, uma vez que restou caracterizado não se tratar de omissão de receita, mas sim de créditos e depósitos bancários comprovados;
- x)** a pessoa física não tem obrigação de manter escrituração de seu numerário, daí a dificuldade de juntada dos comprovantes de depósitos, cuja origem pode ser a mais variada, como empréstimo recebido, devolução de empréstimo concedido, transferência bancária, aplicação financeira, resgate de aplicação e inúmeras outras operações;
- xi)** tanto o Primeiro Conselho de Contribuintes como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em inúmeras decisões, admitiram como comprovados, por presunção, percentuais de 10% a 50% dos depósitos efetuados, observando-se uma margem crescente, por exercício, em relação aos períodos fiscalizados mais distantes;
- xii)** entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável), deve haver uma correlação segura e direta, sob pena desse artifício legal resultar indevido, por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção;
- xiii)** depósito bancário é fluxo e não estoque e, sendo fluxo, não tipifica renda; juridicamente, só o estoque tem a conotação de acréscimo patrimonial;
- xiv)** imprescindível seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida,;
- xv)** converte-se o ônus da prova da origem dos depósitos bancários integralmente ao contribuinte, que se vê obrigado a prestar informações muitas vezes sigilosas e descabidas, prejudicando a si mesmo;
- xvi)** a definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do CTN contém, implícita, a ideia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, que conduz à conclusão de que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial
- xvii)** Requer, por fim, diligência para provar todas suas alegações, que teria sido indeferido em sede de primeira instância.

Pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar as razões recursais.

DO PEDIDO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA

A recorrente faz pedido de prescrição intercorrente alegando passaram-se mais de cinco anos desde o início do procedimento fiscal até o presente momento sem que houvesse conclusão definitiva acerca da exigibilidade do crédito fiscal.

Por outro lado, o presente pedido de extinção do lançamento pelo instituto da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, possui relação com o **princípio da razoável duração do processo**, instituído pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, onde dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Como é de conhecimento amplo, os prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são reservados e tratados por meio de Lei complementar, segundo dispõe o art. 146, inciso III, “b”, da CF.

Quando se fala em decadência do direito do fisco de lançar o crédito tributário, está se referindo ao direito da Fazenda de realizar o lançamento de ofício, que é modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e atuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação (Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2019, página 1.182).

Já a prescrição na ordem tributária, é a possibilidade do fisco de ajuizar ação executiva fiscal em até cinco anos, segundo a legislação tributária, que em tratada como lei complementar, por meio do art. 174, do CNT.

A figura da prescrição intercorrente, tem correlação ao processo judicial, e que segundo o professor Ernesto José Toniolo ocorreria quando:

“A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

Dessa forma, a prescrição intercorrente possui dies a quo e ad quem fixados dentro da execução fiscal, por isso guarda íntima relação com as peculiaridades do processo. Sem a compreensão do procedimento contido na Lei no 6.830/80, com especial atenção a seus fundamentos e aos princípios que norteiam o processo de execução por quantia certa, torna-se impossível o estudo adequado da prescrição intercorrente.

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia do exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação; por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo”¹.

Já na esfera administrativa, Hugo de Brito Machado Segundo e Marco Aurélio Greco entendem que o prazo estabelecido para conclusão de um procedimento, sob pena de extinção, corresponde a um prazo de perempção², que por sua vez, Eduardo Muniz explica que

¹ TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Editara Lumen Juris. 2010, página, 107.

² SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Processo Tributário. 4ª Ed. São Paulo: editora Atlas, 2009, páginas 186/187.

“o conceito de perempção está relacionado ao dever de impulso das partes, de adotar os atos necessários para a marcha processual, de modo a alcançar o resultado final”³.

Perante o Poder Judiciário já houve casos de acolhimento do pedido de prescrição intercorrente administrativa, mas analisado sob a forma de “decadência”, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo, em decisão proferida pelo TJ-RS:

Ementa: “DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.

O Estado tem cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário, o que equivale dizer que, no prazo de cinco anos, deve julgar a impugnação havida, **pena de decadência**. Apelação provida”. (Apelação Cível, Nº 596038166, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Julgado em: 17-04-1996).

Já na ADI 124, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que permitia a extinção do crédito tributário por transcurso de prazo para apreciação de recurso administrativo fiscal, já que ao caso incidiria a decadência, e não prescrição, uma vez que, segundo o relator: “em matéria tributária, a extinção do crédito tributário ou do direito de constituir o crédito tributário por decurso de prazo, combinado a qualquer outro critério, corresponde à decadência”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, em termos semelhantes ao julgado acima citado, de que não se aplicaria a tese da prescrição intercorrente, mas da decadência, em casos em que o prazo para julgamento da defesa teria sido superior há mais de cinco anos na esfera administrativa, reconhecendo, contudo, a extinção da ação administrativa fiscal:

Ementa: “DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. O ESTADO tem cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário, o que equivale dizer que, no prazo de cinco anos, deve julgar a impugnação havida, pena de decadência. Apelação provida”. (Apelação Cível, Nº 596038166, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Julgado em: 17-04-1996)”.

Entretanto, apesar desse julgador entender que deva haver tratamento diferenciado ao princípio da *razoável duração do processo*, em casos de inércia da Fazenda Pública, havendo possível hipótese de perempção por falta de “movimentação ou impulso processual”, assegurando também segurança jurídica aos administrados e que o direito de constituir o crédito público não se arraste durante longos anos, sem solução dentro da razoabilidade de tramitação da demanda administrativa, bem como sem ferir a ampla defesa e contraditório, com a devida produção e apreciação de provas, e não havendo aplicabilidade do princípio da oficialidade, ainda impera no presente caso a **Súmula CARF n.º 11, onde dispõe que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”**

Assim, conheço das alegações do presente pedido de prescrição intercorrente, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento do processo, podendo ser conhecida de ofício julgador, remontando direito constitucional do contribuinte de apreciação da matéria, no que diz respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, mas não acolhendo o respectivo pedido, em razão da súmula CARF n.º 11.

³ CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. Processo tributário administrativo e judicial. Rio de Janeiro: Forense: 2022, página 196.

NULIDADE POR QUEBRA DO SIGILO FISCAL SEM ORDEM JUDICIAL

Após amplo debate sobre o tema perante os Tribunais administrativo e judicial brasileiro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

A Suprema Corte lançou o entendimento no RE n.º 601.314/SP ⁴, decidido sob o rito da repercussão geral, de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados.

Cabe mencionar que, a recorrente alega que estava com dificuldade em obter as informações junto às instituições financeiras e que a Fiscalização não aguardou suas respostas para proceder com a solicitação direta às instituições bancárias.

Ocorre que justamente por não obter respostas das instituições e no exercício do dever legal a autoridade administrativa tem o poder-dever de diligenciar junto às instituições públicas e privadas para obter as respostas necessárias às investigações na apuração do fato gerador do tributo. No caso, o artigo 197, inciso, do CTN, dispõe que os bancos “*Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros*”

Assim, não assiste razão o recorrente.

NULIDADE POR EXIGÊNCIA DE PROVA DO FISCO

Aduz o contribuinte que as provas não foram devidamente analisadas, e alega que devido a falta de requisitos formais as provas trazias ao feito não teriam sido checadas e utilizadas para comprovação de seu direito.

Mas mais que isso, entende que, diante do Termo de intimação fiscal n.º 07, foi exigido um conjunto de provas incapaz de serem realizadas pelo recorrente, constituindo em prova negativa e ilegal, aduzindo que o contribuinte não tem que dar explicações onde e quando ele destina seu dinheiro.

Porém, não assiste razão o contribuinte.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

⁴ No julgamento do Recurso Extraordinário 601.314, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu o STF: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para a constituição do crédito público, realizando as necessárias fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF – Processo Administrativo Fiscal é orientado por fases, que se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), da qual realiza as atividades e procedimentos necessários para obter as informações pertinentes na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Com isso, o processo administrativo fiscal em algum momento deve ser constituído para aí sim ser contestado, se for o caso, com a finalidade de fazer coisa julgada material administrativa, consoante a reunião de um conjunto probatório. São procedimentos necessários para apurar e constatar as irregularidades e possíveis fraudes que possam vir a ocorrer no recolhimento dos tributos, em consonância com as normas imbuídas na Constituição Federal brasileira. Tal procedimento é conhecido como controle interno, ou autocontrole da legalidade do ato administrativo fiscal na administração dos tributos federais.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre a determinação da obrigação tributária, e acessórios, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em

nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa ao cerceamento do direito de defesa que possa gerar a nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Conforme relatório fiscal, a autoridade administrativa constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Por sua vez o recorrente alega que: *“nem todo ingresso financeiro é acréscimo patrimonial, tem que analisar cada caso concreto para verificar se houve ou não este acréscimo. E os depósitos bancários por si só não caracterizam renda”*. Ainda, aduz que a movimentação financeira por si só não é capaz de dar lastro ao lançamento fiscal, bem como realizou vasta alegações sobre a falta de fundamentação de constituição do crédito fiscal, apontando legislação, jurisprudência e doutrina do entendimento do seu direito para cancelar o crédito fiscal.

Nesse sentido, o lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo,

o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Conforme lesiona Ricardo Mariz de Oliveira: “acrécimo patrimonial é o próprio objeto da incidência do imposto de renda, segundo a norma complementar definidora do seu fato gerador, de modo que o patrimônio apresenta-se como parte integrante e essencial desta hipótese de incidência tributária, pois é a partir dele que se pode determinar a ocorrência ou não do acréscimo visado pela tributação⁵”.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

O conceito de renda, para Hugo de Brito Machado, é definido da seguinte forma:

“renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”⁶.

Assim, renda é o acréscimo patrimonial derivado do capital ou do trabalho, podendo ser a soma de ambos. Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

Sobre a “disponibilidade” de renda, Ricardo Mariz ensina que:

⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, página 49.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

“Disponibilidade representa a possibilidade que o proprietário do patrimônio tem de ter as rendas ou os proventos para fazer com eles o que bem entender, nos limites da lei reguladora do uso da propriedade de qualquer bem.

Mas também há um consenso jurídico mais específico para o termo, o qual pode ser encontrado no art. 1.228, do código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nesse dispositivo, o verbo “dispor” é usado no sentido de alienação da coisa, aliás, no mesmo sentido em que ele também é empregado em outras normas do código, tais como as do art. 213, 537, 1.335, inciso I, 1.449, inciso II (...)

A disponibilidade, portanto, também implica o poder de alienar o bem a qualquer título.

Contudo, o que mais relevante se pode observar é a que a disponibilidade é um dos atributos da propriedade, tanto quanto os atributos de usar e gozar da coisa de que se é proprietário (...).

Ora sob qualquer ângulo de visão, a disponibilidade a que alude o art. 43 do CTN corresponde aos atributos da propriedade previstos no art. 1.228 da lei civil, que são a possibilidade de alienar a coisa representativa da renda, ou melhor, o objeto do direito em que a renda se constitui (o dinheiro, o título de crédito, outro bem material ou imaterial), ou os direitos de usá-lo e dele gozar, além do direito de defesa do mesmo contra terceiros.⁷”

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltaram documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, páginas 364/365.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, segundo o que dispõe o § 3º do art. 42, da Lei 9.430/1996.

Para as operações impugnadas especificamente em seu recurso, constato as seguintes circunstâncias:

1) Depósito datado de 07/12/2007 na Ag. Bradesco do irmão André Paulo Nemetz:

A contribuinte alega que a operação decorre de um empréstimo junto ao seu irmão. Contudo, não apresentou documentação que comprove a operação. Apenas declarar na DAA de ambos os envolvidos no ato jurídico não é suficiente para comprovar que efetivamente ocorreu a operação, necessitando de suporte documental hábil e idôneo, que pudesse dar lastro à operação.

2) empréstimo tomado junto a Evaristo Kuhnen e - empréstimo tomado junto a Florindo Chiminelli;

A contribuinte cita empréstimo R\$ 100.000,00 que seu cônjuge teve junto ao Sr. Evaristo, e também não apresenta provas de suas alegações. Somente declarar o mútuo não é suficiente para dar lastro à operação entre os cônjuges, quando solicitada as efetivas transações pelo fisco. A mesma justificativa é fundamentada para o mútuo com o Sr. Florindo Chiminelli, onde não localizei as provas necessárias a justificar o empréstimo.

3) receitas advindas de Nemetz & Kunhen – Advocacia;

As receitas advindas de lucros e dividendos devem ser devidamente contabilizadas e apresentadas pelos fiscais da pessoa jurídica, além de serem declaradas e escrituradas nos registros fiscais da pessoa jurídica, tendo livros fiscais com as formalidades legais e registrados nos órgãos competentes. Não houve prova da transação informada. S

Sem as devidas formalizações, e sem provas que possam afastar a acusação fiscal, fica inviável acolher o pleito da recorrente.

4) Liquidação de cobrança junto a SICOB-BLUCREDI; e outras inconsistências que enumera no item “f” nas folhas 592 a 594 e análise da conta poupança 2.991-7 Bradesco:

•

Por estarem de forma clara e bem fundamentada, nesse item utilizo as razões de decidir da DRJ de origem, abaixo transcrito:

e) que os valores decorrentes de créditos para liquidação de cobrança junto a conta-corrente nº 188-0, Agência 3269-7 da SICOOB BLUCREDI SC, decorrem da alienação a prazo de imóvel para Rubens dos Santos, CPF nº 291.240.939-04 sem, contudo, anexar qualquer documento que comprove tais afirmações como contrato de compra e venda, documento bancário de cobrança, facilmente obtido no agente financeiro como apontado no item 4.3.1 do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 574 e 575);

f) alega que na sua DAA do exercício 2008, ano-calendário 2007, não houve acréscimo patrimonial a descoberto visto que auferiu rendimentos de R\$1.095.314,60 e seus investimentos foram de R\$920.000,00. **Observa-se que o lançamento é devido a falta de origem de depósitos bancários e não de variação patrimonial a descoberto.** Enquanto um têm por premissa identificar a origem dos valores que circulam pelas contas bancárias do contribuinte, o outro verifica se a variação patrimonial (destino) está amparada nos rendimentos declarados. Logo, independente do destino dado aos depósitos não justificados, o fisco efetuou o lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e alterações posteriores que prevê que os depósitos não justificados pelo contribuinte e não oferecidos à tributação serão considerados omitidos no mês em que creditados e sujeitos a tabela progressiva;

(...)

mencionados nos itens 4.1 e 4.1.1 do TEAF. No item 40 da impugnação, o contribuinte refere-se ao montante de R\$935.442,46 conforme a Tabela 2 do item 4.1 do TEAF como sendo o valor lançado em relação ao mês de março de 2007 com origem na conta poupança nº 12.991-7, Bradesco, quando os depósitos considerados não justificados estão discriminados na Tabela 15 da folha 579 no TEAF;

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Sem razão a recorrente

DO GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital na alienação de bens imóveis corresponde a diferença entre o custo de aquisição e o de alienação conforme definido na Lei nº 7.713/1988.

Alega a recorrente que não foram abatidos os rendimentos declarados dos depósitos considerados como ganho de capital e/ou renda tributável.

Tal afirmação não é procedente, visto que os valores declarados como decorrentes da venda do imóvel situado na Rua Mal. Floriano nº 536 na cidade de Blumenau, SC, foram de R\$340.000,00, que não estão incluídos no lançamento.

Ainda, alega que existe laudo técnico elaborado por profissional qualificado, juntado na fl. 147, e seguintes dos autos, onde indicava que o imóvel tinha valor de mercado estimado de R\$ 480.000,00.

Apesar do valor de mercado ter sido avaliado por profissional indicado pela recorrente, o que importa ao fisco é valor efetivamente praticado e registrado, salvo hipóteses de simulação ou fraude.

Nesse item a DRJ assim concluiu:

m) alega o contribuinte que não foram consideradas as avaliações trazidas como a efetuada por empresa habilitada e por cópia de imóvel contíguo na definição do valor de alienação. De fato, foram considerados valores inferiores aos da avaliação posto que a fiscalização atribuiu o valor de R\$427.000,00 (R\$340.000,00+R\$87.000,00) ao imóvel mais acervo, parte do contribuinte, enquanto a avaliação das folhas 147 a 169 conclui que o **Valor de Mercado do imóvel sem acervo** é de R\$747.399,65 (fl.169) e a avaliação pelo Método Comparativo concluiu que o **valor do terreno** é de R\$680.000,00, logo, **superiores ao valor considerado pela fiscalização** e, certamente, o contribuinte não está pleiteando uma avaliação superior, o que importaria em uma majoração do imposto exigido;

n) anexa notas de melhorias como materiais de construção, compra de assoalho (duraflex), depósito em conta-corrente de prestadora de serviço de engenharia, etc. datados de 2005 e 2006, que **não permitem vinculação ao imóvel**, portanto, mantido o valor de aquisição considerado no lançamento e extraído da escritura;

“ o) aduz que não foram considerados os valores decorrentes da alienação do imóvel informado na DAA como Ganho de Capital e tributado separadamente dos rendimentos sujeitos a tabela progressiva. Não procede a alegação do autuado de que não foram considerados como origem os valores decorrentes da alienação imobiliária. No item 4.1 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, folha 558, informa que foi vinculado a operação imobiliária o depósito de R\$340.000,00 efetuado através de TED, tendo como remetente a empresa BUNGE Alimentos S/A e que os demais depósitos ocorridos na conta de poupança 12.991-7 mantida junto ao Banco Bradesco S/A, no período de 19/03/2007 a 23/03/2007, não foram justificados visto que a fiscalização não pode vinculá-los a transação. O próprio contribuinte alegou que tais depósitos decorrem da venda do acervo negociado juntamente com o imóvel, dos quais lhe coube o montante de R\$87.000,00, todavia, não há depósito neste valor e os existentes não identificam a fonte. Tais vinculações foram solicitadas ao autuado no Termo de Intimação nº 8 conforme item 4.1.1 do TEAF. Portanto, o lançamento não incluiu o depósito de R\$340.000,00 efetuado em 19/03/2007 referente a alienação imobiliária. O valor referente a venda do acervo (móveis, obras de arte, etc.) não foram comprovados pelo contribuinte, mesmo que intimado, conforme os Termos de Intimação Fiscal

Nesse sentido, o ônus de provar a veracidade da operação, como visto acima, é do interessado. Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente.

DA APLICAÇÃO DA MULTA RENDIMENTO E DO EFEITO DE CONFISCO

Alega o recorrente que a seria indevida a exigência da multa em decorrência da simples omissão de rendimentos pelo contribuinte.

Ocorre que a multa é vinculada e não facultativa. a multa visa penalizar uma impontualidade ou justamente a omissão por parte de contribuintes que deixam de recolher o valor do tributo devido.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, com base no artigo 44, e incisos, da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

Assim, diante das normas tributárias que determina a incidência da multa como no caso dos autos, inviável se falar em afastamento de multa.

Alega também o efeito de confisco da respectiva multa.

No que tange à alegação de multa confiscatória, deve ser reconhecida a incompetência desse Tribunal administrativo para apreciar tal matéria, e que é defeso a esse Conselho analisar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto-Lei 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Somado a isso, a Súmula 02 do CARF dispõe que o CARF “*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Assim, a jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, dessas matérias não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

Quanto ao pedido de afastamento dos juros moratórios, inexistente previsão legal para acolher tal pedido, ao menos nessa fase processual, e, como dito, a exigência decorre da obrigação legal de recolher o tributo devido, e que esse deve atualizar a impontualidade do valor principal devido ao fisco.

Portanto, a multa aplicada é devida.

DO PEDIDO DE LANÇAMENTO EM 50%

A recorrente pede para que seja lançados os valores na proporção de 50% em razão da conta conjunta.

Ocorre que como já explicado, o lançamento foi feito na proporção de 50% para cada titular, no caso, a própria contribuinte e seu cônjuge.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, não acolher as preliminares arguidas, rejeitar o pedido de prescrição intercorrente, em razão da Súmula CARF n.º 11, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator